

Processo TC nº 018.531/2014-8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da falta de encaminhamento da documentação referente à prestação de contas do Convênio nº 596/2005, celebrado com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Itacajá/TO, cujo objeto era fornecer o apoio ao projeto “*Casa da Memória Viva Krahô*”.

2. Por intermédio do Acórdão nº 10991/2015-2ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas da entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, bem como de Antônio Pohkroc Krahô, ex-Coordenador daquela entidade, e de Nilton José dos Reis Rocha, ex-Responsável Técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 80.000,00, em valores originais, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor individual de R\$ 13.000,00 (peça 56).

3. O recorrente alegou que não pode ser responsabilizado pela irregularidade apontada nestes autos, sob os argumentos de que não era representante legal da referida entidade, não participou diretamente da elaboração do plano de trabalho do convênio e de que não teria recebido, efetuado aquisições, firmado cheques ou documentos, utilizado ou desviado tais recursos (pela 81).

4. Após promover diligências junto ao Ministério da Cultura e ao Banco do Brasil, a Secretaria de Recursos registrou que, se por um lado, não se encontrou nenhuma designação formal do recorrente como responsável técnico pelo projeto do convênio, por outro, constatou-se que vários cheques, no valor total de R\$ 49.800,00, foram emitidos nominalmente em favor do recorrente, por conta da execução da avença. Assim sendo, a Serur propôs o provimento parcial do recurso, para reduzir o débito solidário do recorrente de R\$ 80.000,00 para R\$ 49.800,00 (peça 110).

5. Considero que assiste razão à unidade técnica que, de forma perspicaz, obteve os elementos comprobatórios da participação do recorrente como destinatário de grande parte dos recursos do convênio, embora não estivesse formalmente a ele vinculado.

6. Destaco, apenas, em acréscimo à referida proposição, que a redução do débito de responsabilidade do recorrente deverá ensejar, por consequência, a redução proporcional da multa que lhe foi aplicada, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se em conformidade com a proposta formulada pela Serur (peça 110, p. 7), no sentido de que esta Corte conheça e dê provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, alterando o item 9.2 do Acórdão nº 10991/2015-2ª Câmara, com a redução do valor do débito de responsabilidade solidária do recorrente, sugerindo, adicionalmente, que também seja alterado o item 9.3 da referida deliberação, de modo a rever o valor da multa aplicada ao recorrente, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, que deve ser proporcional ao valor do débito.

Ministério Público, em abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral